

# A TUTELA DE URGÊNCIA E A IN(EFICÁCIA) DE SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

---

*Amanda Rodrigues Gonçalves<sup>1</sup>, Carlos Henrique Passos Mairink<sup>2</sup>*

**Resumo:** O objetivo geral deste trabalho é analisar a funcionalidade e o cabimento da tutela de urgência no processo civil brasileiro, destacando sua importância na garantia de direitos e na mitigação de perigos de dano. As tutelas provisórias no Código de Processo Civil 2015 revela-se uma importante inovação. Assim, Este estudo se dedicou a analisar a funcionalidade e o cabimento da tutela de urgência no processo civil brasileiro, destacando sua importância na garantia de direitos e na mitigação de perigos de dano. Esse instrumento processual se estabeleceu como base da efetividade na prestação jurisdicional em um sistema que frequentemente se depara com a morosidade. As tutelas trazem alguns requisitos fundamentais que devem ser observados quando de sua concessão, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, as modalidades de tutela de urgência – antecipada e cautelar, possuem algumas particularidades trazendo diferença fundamental em sua natureza satisfativa ou assecuratória. Portanto, pode-se dizer que a tutela de urgência surgiu para se ter uma pronta intervenção judicial, na tentativa de equilibrar a necessidade de celeridade com a segurança jurídica e o devido processo legal. Sem esse instrumento, a morosidade processual inviabilizaria a proteção de inúmeros direitos. Por isso, faz-se necessária a correta aplicação dos requisitos legais para evitar o uso indiscriminado e abusivo da tutela de urgência, garantindo a segurança jurídica e a observância do contraditório.

**Palavras-chave:** tutela de urgência; processo civil; efetividade jurisdicional; fazenda pública.

## *Emergency relief and the (in) effectiveness of its applicability in Brazilian civil procedure*

**Abstract:** The general objective of this work is to analyze the functionality and admissibility of urgent relief in Brazilian civil procedure, highlighting its importance in guaranteeing rights and mitigating risks of harm. The provisional remedies introduced in the 2015 Code of Civil Procedure represent a significant innovation. Thus, this study is dedicated to examining the functionality and admissibility of urgent relief in Brazilian civil procedure, emphasizing its role in safeguarding rights and reducing the dangers of

---

<sup>1</sup> Discente do 9º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: amanda.arg11@gmail.com.

<sup>2</sup> Revisor. Professor do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. e-mail: passosmairink@gmail.com

harm. This procedural instrument has been established as a cornerstone of effectiveness in judicial delivery within a system that frequently faces delays. Urgent relief requires certain fundamental prerequisites to be observed when granted, such as the likelihood of the right and the risk of harm or of an unfavorable outcome in the process. Furthermore, the types of urgent relief—anticipatory and precautionary—have particular characteristics, with a fundamental distinction between their satisfactive or protective nature. Therefore, it can be said that urgent relief emerged to enable prompt judicial intervention, seeking to balance the need for speed with legal certainty and due process of law. Without this instrument, procedural delays would render the protection of countless rights unfeasible. For this reason, the correct application of legal requirements is necessary to prevent indiscriminate and abusive use of urgent relief, thereby ensuring legal certainty and respect for the adversarial principle.

**Keywords:** urgent relief; civil procedure; judicial effectiveness; public treasury.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um cenário jurídico que busca a celeridade e a justa composição dos litígios, a tutela de urgência surge como um mecanismo fundamental para evitar o perecimento de direitos e a ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação, conforme prevê a norma processual Civil. Assim, o trabalho abordará a tutela de urgência e sua aplicabilidade no processo civil brasileiro; trazendo como tema a aplicabilidade da tutela de urgência, como mecanismo fundamental para evitar o perecimento de direitos e a ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação ao processo.

A relevância reside na necessidade de estudar a capacidade que o instrumento possui de conferir efetividade à prestação jurisdicional, assegurando que o direito material da parte não seja comprometido pela morosidade dos trâmites processuais ordinários.

Seu objetivo é entender como a tutela de urgência se insere no arcabouço processual, para responder de forma eficaz as demandas que exigem uma pronta intervenção judicial, equilibrando a celeridade com a segurança jurídica e o devido processo legal.

Nesse sentido, surgiu a seguinte problemática: A tutela de urgência se mostra eficaz diante da morosidade do judiciário?

O estudo se aprofundará na compreensão da funcionalidade e do cabimento do instrumento processual que antecipa decisões em caráter de urgência, visando a garantia de direitos e a mitigação de perigos de dano. Para tanto, necessário se fez dividi-lo em 4 (quatro) capítulos.

De início serão abordadas as tutelas provisórias no código de processo civil de 1973. Será possível observar que a tutela antecipada foi introduzida no art. 273 do CPC/73, por meio da Lei nº 8.952/1994.

Na sequência, serão destacadas as tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015, apontando algumas considerações sobre as tutelas e como se encontram dispostas nesse Código. Após, será trazida à baila a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, destacando seu conceito, características e requisitos essenciais para sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que denota a urgência da medida para evitar prejuízos.

Em um outro momento, será trabalhada a tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Será percebido que tanto a tutela antecipada como a cautelar podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental, que significa antes ou no curso do processo, respectivamente.

Em seguida, não poderá deixar de trazer a tutela provisória de evidência, concedida apenas em caráter incidental, não dependendo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Caminhando para o fim da pesquisa, será abordada a possibilidade de concessão de tutela provisória contra a fazenda pública. Será destacado que em 2021, o STF, por meio da ADI nº 4296, declarou inconstitucionais os dispositivos que vedavam liminares contra a Fazenda Pública, reafirmando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88). Assim, a tutela provisória contra o Ente é possível, desde que observados os requisitos legais para tanto.

Por fim, serão destacadas algumas considerações sobre a in(eficácia) da aplicabilidade das tutelas provisórias no Processo Civil Brasileiro. Será visto que a capacidade de antecipar decisões em situações críticas não apenas resguarda direitos que seriam perdidos pela lentidão inerente aos processos, mas também reforça a

confiança no Judiciário de oferecer respostas tempestivas às demandas da sociedade. A constante à evolução da jurisprudência e o aprimoramento das doutrinas demonstram a dinamicidade desse instituto e a necessidade de sua contínua adaptação aos desafios contemporâneos.

A metodologia empregada neste estudo é o referencial-teórico, que consiste em uma revisão bibliográfica, com a análise de doutrinas, artigos científicos e a legislações, especialmente o Código de Processo Civil. Complementarmente, será realizada uma pesquisa dos entendimentos dos tribunais sobre a aplicação da tutela de urgência em casos concretos.

## 2 AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Tutela jurisdicional é um instituto processual hábil para que as partes de um processo busquem em juízo a defesa de sus direitos. Para tanto, utilizam dos meios previsto na legislação para concretizar esses direitos. O ordenamento jurídico brasileiro, conta com uma série de atos, na busca por solucionar conflitos que são levados ao poder judiciário.

A palavra tutela significa “proteção”, “amparo”. A chamada tutela de direitos, se refere justamente à atividade realizada pelo Poder Judiciário com o objetivo de proteger os bens juridicamente relevantes. A tutela jurisdicional serve para garantir que uma lesão ao Direito seja reparada ou evitar que uma potencial lesão se estabeleça (SOUSA, 2018).

Muito embora a Constituição Federal (CR/88) preveja o princípio da celeridade processual em seu art. 5º, LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a decisão judicial, não se dá de forma instantânea, principalmente quando o juiz se depara com casos complexos que requerem várias diligências (BRASIL, 1988).

De acordo com Souza (2018), não é raro que muitos anos transcorram até que o Judiciário finalmente preste a tutela jurisdicional com a sua decisão definitiva de mérito, ou seja, julgar a coisa material. Contudo, há casos em que, dadas as peculiaridades do

contexto, a lesão ou a ameaça de lesão ao Direito são iminentes e não podem esperar o andamento processual.

Nessa linha, Barroso (2018) a prestação jurisdicional deveria ser célere, ocorrendo após o pleno desenvolvimento de um processo que assegurasse a cognição exauriente dos juízes. Porém, o tempo demandado para a conclusão dos processos acabam por desamparar situações urgentes. De acordo com o autor, o ideal seria que a justiça fosse rápida, baseada na análise completa dos fatos. Contudo, o tempo que um processo normalmente leva para ser concluído acaba se mostrando prejudicial em casos de urgência. É por isso que o Direito Processual Civil distingue duas espécies de tutela jurisdicional: a tutela definitiva e a tutela provisória.

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, onde há um profundo debate acerca do objeto da decisão, em que se garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de uma tutela em que, após o decurso do tempo necessário para superar todas as etapas do processo, será fundada em juízo de certeza, resultando em decisão que faz coisa julgada material (DIDIER JÚNIOR, 2016)

A tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar. A tutela definitiva satisfativa visa certificar e/ou efetivar o direito material. Predispõe-se à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado. É chamada de tutela padrão. Nesse caso, há dois diferentes tipos de tutela definitiva satisfativa: a tutela de certificação de direitos (declaratória, constitutiva e condenatória) e a tutela de efetivação dos direitos (tutela executiva, em sentido amplo). (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A tutela provisória, por sua vez, é a “tutela jurisdicional não definitiva, fundada em cognição sumária (isto é, fundada em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza)”. (CÂMARA, 2015, p. 143). Trata-se de uma antecipação de uma decisão que se dará antes do fim do processo, com o intuito de resguardar um direito ou bem.

Na mesma linha de raciocínio, Leonardo Grego sustenta que:

Tutela provisória é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no

qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva (GRECO, 2016, p. 186).

A tutela provisória se difere da tutela definitiva (satisfativa) por fundamentar-se em juízo de mera probabilidade, não fazendo coisa julgada material. Sua finalidade é satisfazer a pretensão do autor, seja antecipando a fruição de um direito ou assegurando para que ele seja gozado posteriormente. Dessa forma, a tutela provisória não esgota por si só o que está sendo discutido (SOUSA, 2018).

A principal funcionalidade da tutela provisória é permitir que o Poder Judiciário profira uma decisão de caráter provisório antes do julgamento final, especialmente quando há risco de a demora causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito que se busca proteger. Em síntese, ela serve para resguardar o direito material da parte enquanto o processo está tramitando.

A tutela provisória foi introduzida no direito brasileiro com a Lei nº 8.952/1994, ainda sob a égide do extinto Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), instituído pela Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Até o ano de 1994, o referido Código regulava o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

Dessa forma, o Livro I do CPC/73, que incluía os artigos 2º ao 565, trazia o processo de conhecimento, prestando a atividade cognitiva, em que o juiz analisava e julgava o pedido do autor, e, respeitando o devido processo legal, dava procedência ou não ao pedido; o Livro II, que englobava os artigos 566 ao 795, tratava do processo de execução, objetivando a efetivação ou satisfação de um direito ora reconhecido; já para as demandas urgentes, havia o processo cautelar, no Livro III, como um processo autônomo, que reunia os artigos 796 ao 889; por fim, o Livro IV, que alcançava os artigos 890 ao 1.210, trazia os procedimentos especiais, que referiam-se à ações que continham ritos próprios como ação de consignação em pagamento, ações possessórias, ação de usucapião entre outras (BRASIL, 1973).

No CPC/73, havia a figura da cautelar, pleiteada no caso de probabilidade do direito, que é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), ou seja, existe uma

probabilidade do direito, um indício de que aquilo que a pessoa está dizendo é verdade; e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que é o perigo da demora (*periculum in mora*), se demorar demais, não adianta, pois o direito do autor irá perecer, conforme art. 798, do referido diploma legal.

A partir do art. 813 do CPC/73, tinha-se os procedimentos cautelares específicos, uma lista de todas as cautelares em espécie, como cautelar de arresto, de sequestro, de busca e apreensão, de arrolamento de bens, de protesto, entre outras.

É o que explica Alves (2017) ao discorrer que as cautelares poderiam ser autônomas de forma antecedentes ou incidentais, e, nominadas (ex. arresto, sequestro, busca e apreensão, etc.) ou inominadas (poder geral de cautela). Percebe-se que é nominada porque o nome é especificado na lei (ex: arresto, sequestro), e inominada porque a lei não traz um nome, mas é admitida. Os procedimentos cautelares específicos, eram previstos nos arts. 813 a 889, do CPC/73, são eles: arresto (arts. 813 a 821); sequestro (arts. 822 a 825); busca e apreensão (arts. 826 a 828). Já a cautelar inominada era prevista no art. 798.

O CPC/73 foi organizado para permitir que cada espécie de tutela jurisdicional fosse prestada em um tipo de processo específico. O juiz concedia a tutela definitiva apenas por meio de sentença. Havia a sentença, com resolução de mérito, disposta no art. 269, e a sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 267. Ambas encerrava o processo (CUNHA, 2016).

A criação da cautelar se deu para acautelar um bem ou um direito que seria objeto de um processo que poderia estar tramitando ou um processo que ainda não havia iniciado. Então, a disciplina conferida às cautelares previa a existência de um processo cautelar autônomo e de uma ação cautelar incidental, bem como de medidas cautelares nominadas e inominadas (ALVES, 2017).

Como destacado, as cautelares poderiam ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Antecedente significa antes da propositura da ação, o autor ingressava em juízo com a cautelar para pedir a proteção de bens ou direito que estava sendo prejudicado. Isso poderia ocorrer também com o processo em curso, tratando-se de

uma cautelar incidental, para prevenir que ao final do processo, poderia não haver bens a partilhar.

Fazia-se o pedido da cautelar em um processo autônomo, ou seja, independente do processo principal. Se o autor soubesse quais eram os bens, pedia-se uma cautelar de sequestro, caso não soubesse, e o conhecimento era de uma universalidade de bens, pedia-se uma cautelar de arrolamento de bens.

Até 1994, não havia um dispositivo legal no CPC/73, para antecipar os efeitos da tutela pretendida ao final do processo. Ou seja, não havia a figura da tutela antecipada. Assim, no decorrer da prática forense, havia a necessidade de requerer a antecipação de efeitos que só seriam conseguidos na sentença. Como não havia dispositivo no CPC/73 que tutelava estes casos, os advogados acabavam utilizando o que ficou conhecido na doutrina e na jurisprudência como tutela antecipada cautelar genérica, descrita no art. 804 CPC/73, fundamentando o pedido nos requisitos para a concessão das medidas cautelares, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Na ausência de dispositivo legal que atendesse o interesse da parte, não restava outra alternativa, senão usar as cautelares para este fim, desvirtuando tal instituto (CUNHA, 2016).

Diante disso, em 1994, a Lei nº 8.952/1994, alterou o art. 273 do CPC/73, trazendo a figura da tutela antecipada, para solucionar a ausência de norma específica para a antecipação de efeitos da tutela pretendida ao final do processo, ou seja, para antecipar aquilo que o autor só teria ao final do processo. Essa tutela antecipada foi criada com alguns requisitos específicos, que não eram os da cautelar. Veja-se o que aduzia o art. 273, do CPC/73:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (BRASIL, 1973).



Os requisitos eram a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou verossimilhança das alegações e abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Desse modo, o juiz, com base nesse requisitos, concedia uma tutela provisória que antecipasse a decisão final. O propósito da concessão da tutela provisória era mitigar os prejuízos decorrentes da demora processual. Contudo, só havia a possibilidade de requerer a tutela antecipada de forma incidental, dentro do processo em andamento, não havia a possibilidade de requerê-la antes do processo.

Então, no CPC/73, a tutela antecipada não era fundada apenas em urgência, havia o inciso I, do art. 273, que trazia o requisito da urgência – verossimilhança das alegações e perigo de dano; e havia o inciso II, do art. 273, que coibia a litigância de má-fé, que não se fundava em urgência - verossimilhança das alegações e manifesto protelatório da parte (quando a parte posterga o processo desnecessariamente).

Souza (2021) explica que o referido Código não trazia as expressões tutela provisória ou tutela de urgência. Apesar do pedido fundar-se na urgência, os termos eram tutela antecipada, disposta no art. 273, e ação cautelar, que continuou disciplinada nos artigos 796 ao 889. No entanto, aquela era excepcional, prevista apenas nos procedimentos especiais e nem sempre concedida de forma liminar - sem ouvir a outra parte (inaudita altera pars). Já a cautelar, que era utilizada para assegurar a eficácia do processo principal, era concedida em quaisquer casos e necessariamente, de forma liminar, conforme art. 804 do referido Código.

Fato é que, como utilizou-se por muitos anos, a medida cautelar para antecipar efeitos que se dariam apenas na sentença, a mudança não foi absorvida de forma imediata. Era frequente pedir uma tutela antecipada, fazendo referência equivocada aos requisitos da cautelar, bem como pleitear uma medida cautelar na forma de tutela antecipada. Assim, para resolver a situação, em 2002, incluiu-se o §7º ao art. 273, ao CPC/73 para estabelecer uma fungibilidade entre as tutelas provisórias e tutelas cautelar, na busca de acabar com as vultuosas discussões práticas entre juízes e advogados que, prejudicava o direito material desejado (SOUSA, 2021).

Ou seja, esse art. 273, §7º, trouxe a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade pelo magistrado que, segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira:

Direciona o princípio da fungibilidade à aplicação nas tutelas requeridas em caráter antecedente, na medida em que aquelas postuladas no decorrer da ação possuem o mesmo regime. A hipótese de o juiz receber a tutela antecipada como cautelar denomina-se de fungibilidade regressiva, pois parte da mais agressiva (antecipada) para a menos invasiva (cautelar). O contrário denomina de progressiva. Ambas devem observar o procedimento específico para a tutela, a converter eventual modalidade inadequada para aquela que é a adequada pela lei (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 709-710).

Por fim, em 2015, com a publicação de um novo Código de Processo Civil, a tutela antecipada e as medidas cautelares, deram lugar à tutela provisória de urgência (antecipada e cautelar) e tutela provisória de evidência. Não há mais o processo cautelar autônomo com as cautelares típicas do CPC/73. Tais medidas continuam existindo, mas como institutos de efetivação das tutelas provisórias. Houve uma simplificação inclusive quanto aos requisitos para se pleitear as tutelas de urgência e de evidência. Conforme trabalhado a partir de agora.

### 3 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O legislador Processual Civil, diante das imperfeições contidas no CPC/73, se viu impelido a criar uma nova legislação para dar maior efetividade à aplicação das tutelas provisórias, tendo em vista que a antiga norma, não mais condizia com a realidade forense. Precisava-se, portanto, de um instrumento que atendesse de forma eficaz as demandas processuais civis dos novos tempos. Dessa forma, instituiu-se em 16 de março de 2015, por meio da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Diferentemente do que ocorria no CPC/73, em que a tutela definitiva era concedida apenas por meio de sentença, com ou sem resolução de mérito, dando fim ao processo. No CPC/2015, o juiz poderá conceder tutela definitiva através de sentença, nos termos do artigos 485 e 487, ou tutela provisória, através de decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, do atual Código de 2015.

A tutela provisória é uma “tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos da evidência”. (GONÇALVES, 2021, p. 581).

Nesse sentido, Roberto dos Santos Bedaque, aponta que:

A Tutela jurisdicional diferenciada pode ser entendida de duas maneiras diversas; a existência de procedimentos específicos de cognição plena e exauriente, cada qual elaborado em função de especificidades da relação material; ou a regulamentação de tutelas sumárias, típicas, precedidas de cognição não exauriente, visando evitar que o tempo possa comprometer o resultado do processo (BEDAQUE, 2003, p. 147).

Na legislação de 2015, a tutela provisória vem como gênero, abarcando de um lado a tutela de urgência antecipada e a tutela de urgência cautelar, ambas concedidas em caráter antecedente (antes do processo) ou incidental (dentro do processo); e do outro lado a tutela de evidência, concedida apenas em caráter incidental. Veja-se o quadro baixo:

<b>TUTELAS PROVISÓRIAS</b> (arts. 294 a 311, CPC)		
<b>TUTELA DE URGÊNCIA</b> (arts. 300 a 310, CPC)		<b>TUTELA DE EVIDÊNCIA</b> (art. 311, CPC)
<b>ANTECIPADA</b> (arts. 300 e 303 CPC)	<b>CAUTELAR</b> (arts. 300 a 303 CPC)	
<b>Antecedente</b> (arts. 303 a 304)	<b>Antecedente</b> (arts. 305 a 310)	
<b>Incidental</b>	<b>Incidental</b>	<b>Incidental</b>

Fonte: Elaborado pela autora

A tutela de urgência é detalhada no Livro V da Parte Geral do CPC/2015. Este livro se organiza em três títulos: o título I, traz as disposições gerais sobre a tutela provisória; o título II, trata das disposições gerais sobre a tutela de urgência; e o título III, dispõe sobre a tutela de evidência, englobando os artigos 294 a 311 (BRASIL, 2015).

O referido Livro V do CPC/2015, ao reservar um título específico para a tutela de urgência (Título II), evidencia a distinção dessa para a tutela de evidência, sendo a última disposta no art. 311. Assim, o Título II, que trata da tutela de urgência, se subdivide em três capítulos: o primeiro capítulo aborda as disposições gerais da tutela de urgência, conforme artigos 300 a 302; o segundo capítulo descreve o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme artigos 303 e 304; e o terceiro capítulo traz o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, conforme artigos 305 a 310 (BRASIL, 2015).

A distinção entre a tutela provisória de urgência, quando requerida de forma antecedente e quando requerida de forma incidental, é o momento do pedido e as formalidades. Assim, é indiscutível que os termos "antecedente" e "incidental" referem-se ao momento que a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é solicitada. Já a tutela de evidência não poderá ser pedida de forma antecedente, ela só pode ser requerida de maneira incidental (VICTALINO et al., 2022).

Resta claro que as tutelas provisórias (urgência e evidência) no direito brasileiro, são primordiais à efetividade da justiça, pois agem preventivamente contra danos, ao garantir que o tempo do processo não prejudique direitos das partes. Dessa forma, passa-se a expor de forma detalhada, cada uma delas.

### 3.1 Tutela Provisória de Urgência de natureza Antecipada

A legislação de 2015 divide as tutelas provisórias em duas modalidades: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. A primeira se subdivide em antecipada e cautelar, assim, as tutelas provisórias, como o próprio nome diz, possuem caráter provisório, podendo ser modificadas a qualquer tempo.

Diante disso, Gonçalves (2018) aponta que a tutela de urgência antecipada, tem natureza satisfativa, permitindo que o juiz defira de imediato os efeitos que só seriam obtidos ao final, como exemplo a antecipação do pagamento de alimentos. Ela traz a possibilidade de assegurar direitos e prevenir danos iminentes ao processo.

As tutelas provisórias têm como fundamento a urgência ou evidência, sendo essa última, abordada em um momento posterior. Nesse sentido, tem-se a redação dada

pelo artigo 294, CPC/2015 dispondo expressamente que: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (BRASIL, 2015).

Nos termos do dispositivo acima, a tutela provisória de urgência (antecipada e cautelar), podem ser concedidas antes de iniciar o processo ou durante o seu curso. É antecedente porque a urgência é contemporânea à propositura da demanda, sendo posteriormente, aditada a petição inicial ou formulado o pedido principal, nos termos do art. 303, I, do CPC, evidenciando um regime jurídico próprio. Lado outro, é incidental, aquela em que se pede no processo em andamento (SOUSA, 2021). Importante lembrar que a tutela de evidência somente se dá de forma incidental, conforme será visto logo mais.

Quanto às custas, o art. 295, do CPC/2015 dispõe que: “A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas” (BRASIL, 2015). Assim, não há que se falar em pagamento de custas, pois as partes já estão pagando as custas do processo. Então, a tutela provisória requerida em caráter antecedente, tem custas. A incidental, como está dentro do processo, não tem custas.

A Tutela Provisória em caráter Incidental é aquela cujo pedido de tutela provisória incide sob o principal, sendo formulado junto com o pedido principal (na petição inicial) ou após o pedido principal (no curso de um processo em andamento). Tanto a tutela de urgência (antecipada ou cautelar), quanto a tutela de evidência podem ser requeridas incidentalmente.

Sobre a tutela provisória incidental, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira colacionam que:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas

a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 585).

Na mesma linha, Neves (NEVES, 2016, p. 810) destaca que qualquer espécie de tutela pode ser requerida incidentalmente, bastando fazê-lo na petição inicial, desde que fundamentada e instruída durante o processo (NEVES, 2016).

A tutela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento, conforme redação do art. 296 do CPC/2015 que dispõe:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (BRASIL, 2015).

Nos termos do aludido artigo, a tutela provisória é temporária, ou seja, pode ser revista, modificada a qualquer tempo. Ou seja, a tutela é provisória e não definitiva, podendo ser modificada a qualquer tempo, desde que haja fundamentação para tal modificação. É sabido que a ausência de fundamentação nas decisões judiciais é causa de nulidade absoluta, pois infringe o princípio Constitucional da fundamentação das decisões, conforme art. 93, IX, da CR/1988. Assim, se o juiz revogar ou modificar a tutela provisória, cabe interposição de Agravo de Instrumento, conforme art. 1015, inciso I, do CPC/2015.

Ademais, tem-se no art. 297, do CPC/2015, o chamado poder geral de cautela: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” (BRASIL, 2015). Assim, o juiz poderá determinar medidas que assegurem o cumprimento da tutela específica, caso necessite, como bloqueio de conta, mandado de busca e apreensão de bens, por exemplo.

O poder geral de cautela, de acordo com Silva (2002, p. 135) é o “poder de antecipar os efeitos da tutela satisfativa, é intrínseco aos próprios poderes judiciais confiados ao árbitro. Apenas ao poder de forçar o cumprimento é reservado ao judiciário”.

Nesse sentido, cabe trazer um julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Paraná em que foi concedida uma tutela provisória de urgência antecipada,

em caráter incidental, cujo fundamento é o poder geral de cautela contido no art. 297 do CPC:

A tutela no caso, foi concedida em caráter incidental, mas, nada impede que o juiz use desse poder quando da concessão de tutela em caráter antecedente, senão veja-se:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADAS EM IMÓVEIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. TUTELA PROVISÓRIA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA A INCLUSÃO DE OUTROS BAIRROS QUE NÃO FORAM INDICADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na exordial inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Precedentes. 2. No caso dos autos, o juiz singular, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora, ampliou os efeitos da medida liminar a outros bairros expressamente declinados no ofício do órgão ambiental estadual, sobre o qual se funda a causa de pedir, no que foi reformado pelo Tribunal de origem. 3. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância "com a jurisprudência deste STJ, que possui entendimento de que o poder geral de cautela, em tutela antecipada, é insito ao próprio exercício da atividade decisória judicial, decorrendo dos poderes implícitos e da competência para adotar as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas." (AglInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.) 4. "Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023). 5. Registre-se que, em se tratando de demanda que objetiva reduzir danos que causam impactos negativos ao meio ambiente, a petição inicial deve ser lida à luz do princípio da reparação integral do dano ambiental, de modo que, deparando-se o magistrado com documentos que deixam claro que os danos ambientais alcançam áreas além daquelas relacionadas no pedido inicial, nada o impede, com base no seu poder geral de cautela, em ampliar os efeitos da decisão para alcançar outras regiões, sem que isso implique em ampliação indevida do objeto da lide. 6. Agravo interno desprovido (PROCESSO Nº 2023/0300061-2 - AgInt no REsp 2093321 / PR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REL.

Ministro TEODORO SILVA SANTOS. T2 - SEGUNDA TURMA. J. 14/05/2025. DJEN 20/05/2025).

A decisão acima, refere-se a um Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que havia negado seguimento ao Recurso Especial (REsp 2093321/PR). Trata-se de uma ação civil pública que cunho ambiental, envolvendo queimadas e supressão de vegetação da mata Atlântica em imóveis. No caso, foi concedida uma tutela provisória com pedido de liminar para impedir essas práticas em alguns bairros. A parte autora, que no caso é o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) solicitou a ampliação dos efeitos da liminar para incluir outros bairros não incluídos na petição inicial, fundando-se em novas provas, conforme o art. 298 do CPC.

O Tribunal com base no Poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, e com o devido fundamento na jurisprudência do STJ ((AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO), ampliou os efeitos da liminar, para outras áreas, afastando assim, a aplicação da Súmula 7 do STJ, que não admite o reexame de provas em Recurso Especial. O Tribunal entendeu que não há que se falar em reanálise probatória, mas em interpretação lógica do pedido.

A decisão está plenamente de acordo com os ditames do ar. 298 do CPC que traduz: “Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso” (BRASIL, 2015). Esse dispositivo fala da necessidade de fundamentar a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela.

Fazendo referência ao art. 298 do CPC, tem-se o enunciado número 30, do enunciado número 30, do FPPC (FPPC) dispondo que: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio” (FPPC, 2016).

Nos termos do que dispõe o art. 299, do CPC: “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal” (BRASIL, 2015). Esse dispositivo fala da competência do juízo para requerer a tutela provisória.



Dessa forma, a tutela provisória requerida em caráter incidental (no curso do processo) deverá ser endereçada ao próprio juízo ou órgão do tribunal que conduza a demanda e que seja competente para apreciar o mérito da causa. Porém, a tutela provisória requerida em caráter antecedente (antes da demanda) deve ser requerida ao juízo ou tribunal com competência originária para conhecer o pedido principal (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Nesse quesito, Sousa (2021) aponta que a redação do art. 299 do CPC, deixa margem a mais de uma interpretação. Entretanto, o entendimento é no sentido de que existe apenas uma regra de competência, qual seja, a de ser competente o juízo do pedido principal, independentemente deste pedido já ter sido feito ou não. Já em relação à tutela provisória concedida no juízo ad quem, deverá ser revogada ou confirmada no acórdão que decidir a competência originária do tribunal ou o próprio recurso. Além disso, faz-se importante que o juiz sempre confirme ou rejeite a tutela provisória de forma expressa, para que não deixe margens à interposição de Embargos de Declaração.

Diante disso, Neves (2016) explica que para saber o status da tutela provisória requerida de forma incidental é importante buscar duas informações especificamente: se no caso de procedência do pedido do autor, a tutela tenha sido implicitamente confirmada; e na situação de improcedência do pedido do autor ou extinção sem resolução do mérito, a tutela tenha sido implicitamente revogada.

Nesse sentido, Arthur César Albuquerque de Sousa, cita que no caso de o juiz conceder a tutela de forma incidental, pode ocorrer:

[...] a peculiar situação em que ocorre o julgamento de improcedência do pedido do autor e a manutenção da tutela antecipada de forma expressa. Apesar de aparente contradição entre o juízo de cognição exauriente – improcedência do pedido – e o juízo de cognição sumária – manutenção da tutela antecipada – é possível se justificar sempre que o juízo de primeiro grau se convencer que sua decisão possui consideráveis chances de ser reformada em segundo grau, em razão do posicionamento jurisprudencial dominante ser contrário ao seu entendimento (SOUSA, 2021, p. 20).

Segundo o autor, o mesmo raciocínio poderá ser utilizado na tutela cautelar, tendo em vista que as mesmas justificativas para manutenção da tutela antecipada podem ser utilizadas na manutenção da tutela cautelar. Contudo, quanto à tutela de evidência o mesmo não pode ser utilizado, pois, não há perigo de dano à parte, sendo concedida apenas em razão da análise da probabilidade de o direito do autor existir (SOUSA, 2021).

Ressalta-se que a Tutela Provisória não pode ser concedida de ofício pelo magistrado, portanto, o primeiro requisito para o deferimento da tutela provisória, é o requerimento da parte. Tem-se legitimidade para requerer a tutela Provisória, além das partes, o Ministério Público (interesse público) e terceiro interessado (interesse jurídico). (GONÇALVES, 2021, p. 603).

Além disso, são necessários mais dois requisitos cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência que, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (BRASIL, 2015).

De acordo com o dispositivo legal acima, o magistrado, antes de conceder a tutela provisória de urgência, sempre deverá analisar os dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo na demora (*periculum in mora*). Logo, o cabimento da tutela de urgência está condicionado concomitantemente à esses dois requisitos específicos, que resultarão na antecipação da decisão. Assim, não é exigido uma certeza sobre o direito,

mas um juízo de probabilidade de que a pretensão alegada de fato existe e pertence ao requerente.

Nessa linha Ramos (2024) aponta que, desde longa data, a concessão de tutelas de urgência, sejam elas cautelares ou antecipadas, tem como pressupostos a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Assim, o art. 300 do CPC emprega as expressões "probabilidade do direito" e "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" de forma equivalente a esses conceitos. Além disso, o *fumus boni juris* ou "aparência do bom direito", devem ser entendidos como uma análise inicial e superficial, sem a necessidade de aprofundamento exaustivo ou imposições de níveis de intensidade.

A palavra "probabilidade" no art. 300, CPC pode ser interpretada como qualquer termo que sugira uma posição jurídica mais favorável do requerente em relação à parte adversa. Expressões como plausibilidade do direito, verossimilhança da alegação, fundamento relevante ou o clássico *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) produziriam o mesmo efeito (BUENO, 2020).

O objetivo é que o requerente demonstre e convença o magistrado de que possui maior direito, justificando a concessão da tutela provisória, seja para satisfazer o direito de imediato ou para assegurá-lo. Essa demonstração é essencial para que o juiz, mesmo em uma análise inicial e superficial, entenda que há elementos suficientes para conceder a tutela, seja para garantir de imediato um direito ou para assegurá-lo até o final do processo (BUENO, 2020).

Em complemento, o autor destaca que a probabilidade do direito, se dá no fato de que as alegações do requerente, acompanhadas de provas pré-constituídas, ou após justificação prévia, sejam suficientes para que o magistrado, em uma análise sumária, anteveja a possibilidade de o demandante ser merecedor da tutela jurisdicional. Embora a probabilidade do direito possa, em alguns casos, independender da produção de prova imediata, a ausência de elementos probatórios pode comprometer a formação de convicções judiciais e levar aos indeferimentos de pedidos por falta dessa probabilidade (BUENO, 2020).

Nesse sentido, segue um julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sobre os requisitos necessários para conceder efeito suspensivo ao recurso especial. O efeito suspensivo em recurso especial se dá de forma excepcional e depende da comprovação simultânea do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*. 2. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente. 3. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. 4. Agravo interno não provido. PROCESSO: 2021/0229287-7. AgInt na Pet 14447/SP AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. REL. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. J. 25/10/2021. DJe. 28/10/2021).

O julgado acima refere-se a um agravo interno com pedido de reconsideração dentro da petição que pretendia atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. No caso, discutia-se se estavam presentes os requisitos para concessão da medida, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, o tribunal reafirmou que, é possível conceder efeito suspensivo ao recurso especial, apenas em hipóteses excepcionais, devendo haver a presença cumulativa desses dois requisitos. Ocorre que não restou demonstrado o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da demora, sendo suficiente para inviabilizar a demanda. Dessa forma, o agravo interno não foi provido, e o tribunal manteve a decisão anterior.

Importante frisar que a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, são elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência antecipada (antecedente ou incidental). Já a tutela de evidência, conforme será visto logo mais, exige uma evidência do direito pretendido, não depende dos requisitos da tutela de urgência, conforme o art. 311, do CPC, visto que é uma tutela de caráter não urgente (SOUSA, 2021).

De acordo com o § 1º do art. 300, do CPC, acima, para a sua concessão, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. A finalidade dessa exigência é para ressarcir os danos sofridos pela outra parte, podendo ser dispensada em caso de hipossuficiência financeira (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o § 2º, do art. 300, do CPC, dispõe que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente, (sem a oitiva prévia da parte contrária), ou após justificação prévia. O que, é compatível com o princípio da efetividade do direito material, vez que essa medida não suprime o contraditório, apenas o posterga, sendo o réu posteriormente citado e intimado para se manifestar. No entanto, se o juiz considerar que o contraditório prévio é necessário, a determinação de citação equivalerá ao indeferimento da tutela, decisão que poderá ser imediatamente recorrível por agravo de instrumento (BUENO (2020)).

Como visto, o CPC traz procedimentos específicos para a tutela de urgência requerida antes da propositura da demanda principal (tutela antecipada antecedente), se a urgência for contemporânea à propositura da ação. Mais que isso, o legislador também possibilitou ao autor, pedir uma liminar ao requerer a tutela, indicando o pedido principal, a lide, o direito e o perigo de dano (BARROSO, 2018).

Essa liminar pode ser concedida tanto em caráter antecedente quanto incidental. O intuito é tentar equilibrar a necessidade de agir com rapidez em situações urgentes com a segurança jurídica, definindo critérios para a concessão das tutelas provisórias e os passos formais para requerê-las, especialmente quando a urgência precede a própria ação judicial (BARROSO, 2018).

Ainda, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme se observa do art. 300, § 3º do CPC. Há de observar que, a irreversibilidade de fato, impede a concessão da tutela. Por outro lado, se a irreversibilidade for de direito, não impede a concessão da tutela, converte-se em perdas e danos (BARROSO, 2018).

Diante disso, o art. 302 do CPC, trata da responsabilidade civil objetiva do sujeito, ou seja, aquela que independe de dolo ou culpa, veja-se:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível (BRASIL, 2015).

O citado artigo estabelece que os solicitantes da tutela provisória, antecipada ou cautelar (antecedente ou incidental), poderão ser responsabilizados pelos prejuízos causados à parte adversa. Essa responsabilidade se aplicará em diversas situações, como quando a sentença final é desfavorável ao requerente ou quando a citação da parte contrária não é providenciada no prazo de cinco dias após a obtenção de tutela liminar em caráter antecedente, quando a eficácia da medida cessa, ou quando o juiz acolhe a alegação de decadência ou prescrição da pretensão, sem prejuízo de eventual responsabilização por dano processual (litigância de má-fé, conforme arts. 79 a 81 do CPC). (VICTALINO et al, 2022). Havendo responsabilidade objetiva, nos casos elencados acima, a liquidação do valor será feita nos mesmos autos em que a tutela foi concedida.

Lado outro, o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente está previsto no art. 303 e 304 do CPC, veja-se:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (BRASIL, 2015).

O pedido de tutela antecipada de forma antecedente, conforme art. 303, do CPC, acima, é medida excepcional, justificada mediante uma urgência contemporânea à propositura da ação, ou seja, mediante a impossibilidade de, naquele instante, dada a urgência, instruir adequadamente a ação que contemple o pedido final. No mais das vezes, a tutela antecipada continuará a ser requerida tal como no CPC/73, ou seja, liminarmente no bojo de um processo definitivo já instaurado, com petição inicial que contemple o pedido final, dotada de cognição plena o que restringirá, sobremaneira, a incidência desse dispositivo (WAMBIER; RIBEIRO; CONCEIÇÃO; MELLO, 2015).

Já a redação do art. 303, inciso I, do CPC/2025, indica que, ao ser solicitada a tutela antecipada de forma antecedente, o juiz poderá conceder ou negar o pedido. Se a tutela for concedida, o magistrado determinará que a petição inicial seja aditada no prazo de 15 dias, ou mais, se necessário (VICTALINO, 2022).

Esse aditamento envolve a complementação da argumentação, a inclusão de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Caso o autor não cumpra essas determinações, o processo será extinto sem resolução do mérito. Além disso, o réu será citado e intimado para uma audiência de conciliação ou mediação, conforme o art. 334 do CPC. Sendo importante notar que esse aditamento não acarretará a cobrança de novas custas processuais, conforme o art. 303, § 3º, do citado Código (VICTALINO, 2022).

Logo, quando o juiz concede a tutela de urgência de natureza antecipada, antes do início do processo, significa que a parte pediu por uma tutela provisória logo na petição inicial, pois sua pretensão é garantir o bem ou o direito para que este não se perca com o tempo. Nesse contexto, o art. 304, CPC traz a possibilidade de estabilidade dessa tutela requerida em caráter antecedente, veja-se:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo (BRASIL, 2015).

O dispositivo legal acima, trata da possibilidade de estabilização da tutela. Assim, haverá a estabilização da decisão “quando concedida a tutela provisória satisfativa de



urgência requerida em caráter antecedente, e desde que observados todos os requisitos, e não haja recurso interposto pelo réu” (OLIVEIRA, 2017, p. 1-2).

Desse modo, Cunha (2016, p. 316) explana que “é possível a estabilização dos efeitos da decisão proferida contra a Fazenda Pública, exceto nas hipóteses de vedação legal à sua concessão (CUNHA 2016, P. 316).

Ao contrário da tutela de urgência antecipada, cujo objetivo é adiantar o exercício, uso ou gozo do bem da vida em litígio, total ou parcialmente, antes do término do processo; a tutela cautelar, não resolve o problema em definitivo, mas guarda ou protege algo essencial para que a decisão final do processo não seja inútil (BARROSO, 2018).

Nesse diapasão, passa-se a expor agora, algumas considerações sobre a tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Trata-se de uma tutela utilizada para proteger, acautelar um bem ou um direito objeto de um processo, ou seja, para assegurar a eficácia desse processo. Assim, a tutela de urgência cautelar, tem o caráter de conservar.

### 3.2 Tutela Provisória de Urgência de natureza Cautelar

A tutela de urgência antecipada tem como objetivo adiantar o benefício ou direito que está sendo disputado no processo, total ou parcialmente, antes mesmo de ele chegar ao fim. Lado outro, a tutela de urgência cautelar busca resguardar algo para a garantia de um resultado futuro do processo.

A tutela de urgência cautelar é uma medida protetiva e assecuratória, que não antecipa o direito material em si, mas o resguarda, garantindo a efetividade final dos processos. Para concedê-la, basta que o direito alegado seja possível, diante de uma situação de perigo ao processo (GONÇALVES, 2018).

Desse modo, Bueno (2020) aponta que apesar de o de o CPC manter essa diferenciação, os requisitos para sua concessão foram igualados, exigindo a mesma probabilidade do direito, sem variação na profundidade da cognição. Assim, a tutela antecipada e cautelar possuem os mesmos requisitos: probabilidade do direito (*fumus*

boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Periculum in mora).

Nessa linha de raciocínio, Cristiny Mroczkoski Rocha explica que:

A tutela provisória cautelar protege a futura e eventual satisfação contra a ameaça do perigo de dano iminente e irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) desde que demonstrada a probabilidade do direito (fumus boni iuris). A probabilidade do direito é a constatação de que há certo grau de razoabilidade nas alegações dos fatos trazidas pelo requerente da tutela, que lhe possibilitam a antecipação da tutela final. É o conhecido fumus boni iuris, ou seja, a fumaça do bom direito (ROCHA, 2017, p. 33 - 37).

Em complemento, Barroso (2018) afirma que a análise do direito, deve se aproximar mais da certeza do que da simples possibilidade. Embora tanto a tutela cautelar quanto a antecipada exijam os requisitos: perigo na demora e a probabilidade do direito; a distinção entre elas está na intensidade dessa probabilidade.

Quanto aos requisitos, Vitor Barbosa Oliveira, esclarece que:

A tutela de urgência cautelar destina-se a resguardar o resultado útil do processo enquanto a tutela de urgência antecipada, antecipa os efeitos da tutela em razão do risco da demora da decisão comprometer sua efetividade. Todavia, em ambos os casos é indispensável a probabilidade do direito alegado e é possível a concessão liminarmente ou após justificção prévia (OLIVEIRA, 2017, p. 1-2).

A tutela cautelar é ajuizada de forma autônoma, conforme art. 301 do CPC, que dispõe: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegução do direito” (BRASIL, 2015).

O supracitado dispositivo legal, elenca um rol exemplificativo de medidas cautelares de urgência, mas outras medidas podem ser utilizadas para proteger o direito das partes. Assim, tem-se o pedido de tutela cautelar de arresto, de sequestro, de arrolamento de bens, etc.

Trazendo uma breve explicação sobre os institutos do arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem, Fredie Didier Júnior e Paula Sarno Braga, apontam que:

Arresto é medida cautelar constritiva que serve à futura execução por quantia; por isso, pode ser arrestado qualquer bem que puder ser penhorado. Sequestro medida cautelar constritiva que serve à futura execução para entrega de coisa; por isso, sequestrável é o bem objeto da disputa. Arrolamento de bens é medida cautelar constritiva que serve para garantir futura partilha; por isso, pode ser constrita universalidade de bens, sobre o qual a partilha versará; após a constrição, procede-se à descrição (arrolamento) dos bens da universalidade. O registro de protesto contra alienação de bens é medida cautelar que serve para evitar transferência supostamente indevida de bem sujeito a registro; o protesto está previsto no art. 726, §2º, CPC (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 590).

Fazendo um comparativo entre o CPC/73 e o atual CPC/2015, quanto ao arrolamento de bens, Misael Montenegro Filho, aduz que:

No sistema do CPC/1973, o arrolamento de bens era ação cautelar adequada para a individualização e a classificação de uma universalidade de bens, para que fossem posteriormente apreendidos e entregues a um depositário. No CPC/2015, embora a cautelar não tenha mais a natureza jurídica de ação, a parte pode requerer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, solicitando ao magistrado que determine a um auxiliar do juiz (geralmente o oficial de justiça) que proceda ao arrolamento de bens, do mesmo modo, para que sejam apreendidos e entregues a um depositário. O pedido em exame pode ser formulado de modo antecedente ou incidental (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 123).

Em complemento Câmara (2014, p. 220) bem explica que o instituto do arrolamento de bens “sempre teve por finalidade permitir a conservação de universalidades de bens, como a herança. Não se admite a utilização do arrolamento para preservar bem previamente determinado, já que para este fim se presta outra medida, o sequestro”.

Nesse contexto tem-se um julgado da 12ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que:

DIVÓRCIO C.C. PARTILHA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ARROLAMENTO E BLOQUEIO DE BENS Parcial deferimento

(bloqueio/arrolamento de metade das aplicações financeiras e bens discriminados na petição inicial). Insurgência do agravante. Inadmissibilidade. Providência parcialmente deferida que encontra amparo no poder geral de cautela e na regra dos artigos 301 e 305 do CPC e que, no caso concreto, mostrou-se justificada (face à alegação de que competia ao agravante a administração exclusiva do patrimônio do casal, aliada aos indícios de transferência de patrimônio aos filhos) Risco de dilapidação do patrimônio comum que se faz presente. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2160582- 42.2020.8.26.0000; R. COELHO MENDES. J. 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES. J. 10/11/2020).

Trata-se de divórcio com partilha de bens e concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para arrolamento/bloqueio de bens, com o intuito de preservar o patrimônio, até a partilha definitiva, nos termos do art. 305 do CPC. No caso, o tribunal proferiu parcial deferimento da medida cautelar, respaldando-se no poder geral de cautela, nos termos do art. 301 do CPC, pois havia indícios de dilapidação do patrimônio comum do casal, vez que o agravante administrava sozinho os bens do casal e havia sinais de transferência de patrimônio aos filhos.

A tutela cautelar busca conservar o direito pleiteado pela parte, para ser discutido e decidido posteriormente, assegurando a eficácia de um eventual resultado favorável. Com a concessão dessa tutela provisória, a parte não fica satisfeita em sua pretensão, pois ainda não houve resolução da demanda, mas tem garantido o êxito do processo principal, pois foi assegurada a eficácia de seu desejado resultado favorável (OLIVEIRA, 2017).

Dessa forma, o CPC traz o procedimento da tutela de urgência cautelar quando requerida em caráter antecedente nos artigos 305 a 310, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 (BRASIL, 2015).

O CPC/2025, generalizou os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, “que pode ser requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310 do CPC/15),

caso em que se admite a fungibilidade caso o pedido tenha natureza satisfativa, nos termos do parágrafo único do art. 305, ou incidental, na própria petição inicial” (OLIVEIRA, 2017, p. 1-2).

Isso significa que, diante da frequente dificuldade prática em diferenciar a tutela de urgência antecipada da tutela de urgência cautelar, o legislador permitiu a aplicação do princípio da fungibilidade, permitindo que um pedido de tutela cautelar seja recebido como antecipada, conforme reza o art. 305, parágrafo único, do CPC (VICTALINO et al, 2022).

De acordo com o art. 308 do CPC:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais (BRASIL, 2015).

Isso significa que ao pedir a tutela de urgência cautelar concedida de forma antecedente, o autor deverá indicar na inicial a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que visa assegurar e o risco de dano ao resultado útil do processo. Após a efetivação da medida cautelar, o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos em (30) trinta dias, sob pena de a medida perder sua eficácia. Ressalta-se uma aparente omissão legislativa quanto à previsão expressa da concessão liminar da tutela cautelar antes da citação do réu, mas isso não deve ser interpretado como uma vedação, sob risco de frustrar a finalidade da própria cautelar (BARROSO, 2018).

Além disso, a parte final do referido dispositivo fala em novas custas, sendo assim, não restam dúvidas de que há o pagamento de custas quando do requerimento da tutela em caráter antecedente. Portanto, a isenção de custas aplica-se somente à tutela provisória requerida em caráter incidental, tanto para a antecipada quanto para a cautelar, conforme visto na redação do art. 295, do CPC.

Pode-se dizer que a principal diferença entre a tutela antecipada e a cautelar reside na satisfatividade. A tutela antecipada busca adiantar os efeitos do pedido final,

enquanto a cautelar tem como objetivo proteger o processo ou o direito, sem antecipar a satisfação (GONÇALVES, 2018).

Contudo, diante da frequente dificuldade prática em diferenciar a tutela de urgência antecipada da tutela de urgência cautelar, o legislador trouxe para o CPC/205, a aplicação do princípio da fungibilidade, permitindo que um pedido de tutela cautelar seja recebido como antecipada, conforme reza o art. 305, parágrafo único, desse Código (VICTALINO et al, 2022).

Dessa forma, Victalino et al. (2022), aduz que a legislação processual brasileira, busca um equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica no campo das tutelas provisórias. Ao mesmo tempo que oferece mecanismos para garantir direitos de forma ágil, como a fungibilidade entre as tutelas e a adaptabilidade das medidas cautelares, ela também impõe uma responsabilidade clara ao requerente. Essa responsabilidade, detalhada no artigo 302 do CPC, serve como um contraponto necessário para coibir abusos e assegurar que o uso dessas ferramentas provisórias não causem prejuízos indevidos à parte adversa, reforçando a importância da boa-fé processual e da prudência na busca por decisões judiciais antecipadas.

Nessa perspectiva, passa-se a expor a partir de agora algumas considerações sobre a tutela provisória de evidência, que diferentemente do que se abou de ver, sua concessão não depende dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

### 3.3 Tutela Provisória de Evidência

A tutela de evidência se remete a um direito evidente, ou seja, a um direito líquido e certo. Essa tutela independe da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, não depende de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e perigo na demora (*periculum in mora*).

Não se funda na urgência, mas na evidente existência de direito subjetivo do autor. “Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os, impassíveis de contestação” (FUX, 2000, p. 7).

Desse modo, não se admite o requerimento da tutela de evidência em caráter antecedente, sempre será incidental, concedida independentemente de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses do art. 311 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (BRASIL, 2015).

Nos termos do dispositivo legal acima, será concedida a tutela de evidência caso fique demonstrado que o réu está se utilizando de um abuso do direito de defesa, com propósito de protelar o processo; caso as provas sejam apenas documentadas e já exista processos com fatos semelhantes que tenham tese formada em julgamento de casos repetitivos ou havendo súmula vinculante; caso trate de pedido reipersecutório, ou seja, quando o objeto da ação for uma coisa, sendo decretada, portanto, a entrega do bem, sob pena de multa; caso o autor apresente provas documentais concretas e suficientes para formar o convencimento já na petição inicial, sem que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida.

O papel da tutela provisória de evidência é apenas resguardar os bens. Nessa tutela, “o ônus do tempo será redistribuído, garantindo maior efetividade na prestação jurisdicional. E ela será sempre incidental, pois não há situação de urgência que permita a possibilidade de sua concessão em caráter antecedente” (BERNARDINI, 2016, p. 79).

Contra a decisão que indeferir a tutela de evidência, caberá Agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, do CPC. Desse modo, resta claro que a tutela de evidência não está fundamentada em urgência, mas em um direito evidenciado, ou seja, ela é concedida mediante a constatação pelo magistrado de um direito evidente.

#### 4 A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O Estado, diante de várias demandas como saúde, educação, transporte, previdência, entre outras, não consegue exercer sozinho todas elas. Nesse sentido, tem-se a estrutura organizacional da administrativa Pública que se divide em Administração Pública direta e indireta.

A Administração Pública direta compreende os entes estatais políticos: União, Estados e Municípios”. Estes entes federativos são divididos em órgãos que não possuem personalidade jurídica própria, tendo em vista que atuam em nome da pessoa jurídica de direito público (NETO, 2014, p. 351).

Nessa premissa, Hely Lopes Meirelles colaciona que:

a Administração Pública quando ingressa em juízo por quaisquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda (MEIRELLES. 1998. p. 590).

Na mesma linha, Rodrigues (2016, p. 3) afirma que a “Fazenda Pública em juízo contempla a ideia de sujeição do Estado a julgamento por um de seus próprios poderes, dotado de independência, qual seja, o Poder Judiciário, compreende-se que tal ente faz referência a todas as pessoas de direito público, integrantes da Administração”

Por muito tempo, levantou-se a questão sobre a possibilidade de conceder tutela provisória em face da Fazenda Pública. Hoje, prevalecendo o entendimento de que é plenamente possível essa concessão, contudo, alguns requisitos devem ser observados.

Como destacado, a tutela provisória é uma decisão concedida em caráter provisório, e nos termos do art. 294 do CPC, fundamentar-se em urgência ou evidência. Assim, a tutela provisória é considerada um conjunto de técnicas que permite o



magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão estável por isto sua característica provisória, sendo apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo a pretensão do autor (BUENO, 2015).

Até o ano de 2021, mais especificamente até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4296, pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 09 de junho de 2021, havia algumas restrições quanto à concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública. Contidas no art. 1.059 do CPC, que dispõe à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992 (Lei que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público) e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança). (BRASIL, 2015).

Trata-se de proibições específicas à concessão da tutela provisória em face da Fazenda Pública, contidas nos referidos dispositivos legais. Sendo assim, a lei nº 8.437/1992, traz em seu art. 1º, que:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários (BRASIL, 1992).

Nos termos do art. 1º, acima, não cabe tutela provisória em mandado de segurança, nas hipóteses elencadas no art.7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança), que traz a seguinte redação:

Art. 7º [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (BRASIL, 2009).

Conforme o artigo acima, o juiz não poderia conceder tutela provisória, em mandado de segurança, nas ações que tenha por objeto a compensação de créditos tributários; a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e; a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No julgamento da ADI nº 4296, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, acima, firmou o seguinte entendimento por meio do Informativo nº 1.021, de 18 de junho de 2021: “É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental” (STF, 2021).

O Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante. Desse modo, o Plenário, por maioria julgou parcialmente procedente a referida ADI, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, sendo vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux (STF, 2021, p.1).

Veja-se a referida decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Nunes Marques, que conhecia parcialmente da ação. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator), que declarava a inconstitucionalidade também do

art. 1º, § 2º, da expressão “sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica” constante do art. 7º, inc. III, do art. 23, e da expressão “e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé” constante do art. 25, todos da Lei nº 12.016/2009; o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido; o Ministro Edson Fachin, que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, e da expressão constante do inc. III do art. 7º; e os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que julgavam parcialmente procedente o pedido, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, § 2º, e ao art. 22, § 2º, da mesma lei, para o fim de nele ler a seguinte cláusula implícita: “salvo para evitar o perecimento de direito”, nos termos dos respectivos votos proferidos. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Plenário, 09.06.2021 (SESSÃO - RESOLUÇÃO 672/2020/STF, 2021).

Sobre a decisão, Cavalcanti (2009, p. 115) leciona que inconstitucional seria a criação “de limitações, restringindo o princípio da plenitude da tutela jurisdicional. Tal ocorreria, caso a restrição na concessão de liminares atingisse inclusive, aquelas representadas por medidas conservativas e assecuratórias, ensejando o perecimento do direito”.

A referida ADI nº 4296, foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo julgada parcialmente procedente. Nela continha o questionamento dos seguintes dispositivos: art. 1º, §2º; art. 7º, §2º; art. 22, § 2º; art. 23 e art. 25, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 1º [...]

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Art. 7º [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 22 [...]

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé (BRASIL, 2009).

Em vista disso, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º; art. 22, §2º; art. 23 caput; e art. 25 caput, da Lei nº 12.016/2009, sob a fundamentação de que esses dispositivos legais, afrontam o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV da CR/88.

Como bem explica Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart:

As tutelas provisórias requeridas contra a Fazenda Pública estão sujeitas a regime especial, com limitações próprias. Assim, em princípio, não se deve outorgar proteção provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação que autorize compensação de créditos tributários ou previdenciários ou que autorizem a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão e aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009). Do mesmo modo, antes de ser concedida liminar contra o Poder Público, deve-se autorizar o contraditório prévio em setenta e duas horas (art. 2º, Lein. 8.437/1992). [...] As limitações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública sujeitam-se a juízo de ponderação no caso concreto. Afinal, diante de efetiva urgência na medida antecipatória ou cautelar, não se justifica a vedação apriorística e absoluta à outorga da proteção liminar, sob pena de violar a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII, cf). (MARINONI; MITIDIERO, ARENHART, 2016, p. 1310).

Diante disso, resta esclarecer que o STF declarou inconstitucional o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, cuja redação se assemelha com a redação do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe: “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da

pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas” (BRASIL, 1992).

Esse artigo fala que no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar só pode ser concedida após a oitiva da pessoa jurídica de direito público, que é feita por meio de seu representante legal, no prazo de 72 horas.

Contudo, tal art. 2º da Lei nº 8.437/1992 foi considerado parcialmente inconstitucional no que tange o mandado de segurança. Assim, retira-se o referido remédio Constitucional e prevalece a ação civil pública, nesse caso.

Lado outro, a Constitucionalidade do art. 1º, § 2º, da referida lei foi mantida, prevalecendo a autonomia da atividade empresarial. Dessa forma, é vedado o mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Ou seja, não cabe tutela provisória apenas contra atos de gestão comercial praticados por essas instituições. Outros atos administrativos podem ser questionados via tutela provisória.

Por tanto, não há que se falar em concessão de tutela provisória via mandado de segurança contra atos de gestão comercial, praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Todavia, faz-se cabível tutela provisória contra outros atos administrativos, não abarcados pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, vale destacar que tal decisão reflete diretamente na redação do art. 1.059 do CPC e dos artigos 1º a 4º da Lei n. 8.437/1992. Assim, dentre os aludidos dispositivos, foram declarados inconstitucionais apenas os §1º e §2º, do art. 1º, da referida lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º [...]

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública (BRASIL, 1992).

Nesse aspecto vale trazer à baila a Súmula 729 do STF redigindo que: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária” (BRASIL, 2003). Ou seja, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 4, confirmou a Constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em algumas ocasiões.

No entanto, essa vedação não se aplica à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em ações previdenciárias, sendo perfeitamente possível essa concessão.

Portanto, há a possibilidade de concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, desde que observados os requisitos legais da urgência ou da evidência do direito alegado pela parte. Como visto, a ADI nº 4296 declarou inconstitucionais alguns dispositivos que vedavam tutelas contra a Fazenda Pública, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no art. 5º, XXXV, CR/88. Com isso, o STF declarou inconstitucional o art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança, com reflexo no art. 1.059 do CPC/2015, ou seja esse dispositivo legal, é inconstitucional no que faz referência ao art. 7º, § 2º da Lei do MS. Nessa premissa, não há que se falar em imunidade absoluta da Fazenda Pública com relação às tutelas provisórias.

## 5 A IN(EFICÁCIA) DA APLICABILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A aplicabilidade das tutelas provisórias no processo civil brasileiro após o advento do CPC de 2015 é vista como um processo de relevante inovação, pois veio a unificação das tutelas provisórias com o intuito de tornar o processo mais célere e eficiente.

O princípio da celeridade processual está consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade. No CPC/2015, esse princípio aparece no art.

4º, determinando que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito.

Nesse sentido, Gasparini (2008, p. 986) destaca que o processo “é o conjunto de atos ordenados, cronologicamente praticados e necessários a produzir uma decisão sobre certa controvérsia de natureza administrativa”. Ou seja, o processo é composto por medidas jurídicas e materiais praticadas em ordem cronológica, necessárias à resolução da lide.

Desse modo, os procedimentos utilizados pelo magistrado devem garantir que as partes tenham seus direitos fundamentais garantidos, em destaque, o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios elencados no art. 5º, LIV e LV, da CR/88. O princípio do contraditório e da ampla defesa estão intimamente ligados ao devido processo legal, veja-se:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Percebe-se que esses princípios dentro do processo, são garantias outorgadas pela CR/88. O contraditório e à ampla defesa buscam garantir que o magistrado atue material e formalmente, nos termos que a lei determinar, impedindo que o processo ocorra de maneira arbitrária, gerando prejuízo às partes.

Por meio do contraditório o juiz pode tomar conhecimento das alegações e acusações das partes, podendo influenciar acerca da decisão a ser tomada. A ampla defesa, confere às partes o direito de se valer de todos os meios de provas e recursos admitidos em lei.

Extremamente importante trazer, no que tange o princípio do contraditório e da ampla defesa, quando da concessão das tutelas provisórias, o art. 9º do CPC, que dispõe:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 (BRASIL, 2015).

O citado art. 9º, parágrafo único, traz as hipóteses de não concessão do contraditório e da ampla defesa, que se dará diante da concessão de tutela provisória de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC; nas hipóteses de concessão de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme art. 311, inciso II e III; e na hipótese de decisão prevista no art. 701, que é quando for evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, dando ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a legislação admite tais hipóteses, pois as tutelas carregam uma natureza provisória que não põe fim à lide. Assim, a regra da não concessão do contraditório e da ampla defesa à outra parte, deve seguir os ditames do art. 9º, I, II, CPC, especificamente no que tange às tutelas.

Ainda, de acordo com o art. 10 do CPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BRASIL, 2015). Contudo, conforme destacado, essa regra não se aplica às hipóteses de concessão de tutelas provisórias previstas no art. art. 9º, I, II, CPC.

Essas exceções permitem que o juiz conceda as referidas tutelas sem oportunizar que a outra parte se manifeste, Contudo, sua decisão deve ser devidamente



fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 93, IX, da CR/88 e art. 11 do CPC.

De acordo com Didier (2016) o CPC/2015, trouxe várias inovações com relação às tutelas provisórias, como por exemplo, a simplificação dos procedimentos e a maior eficácia na proteção dos direitos das partes, tornando-a justa e mais célere. Contudo, sua aplicação no dia a dia da atividade forense ainda carece de um melhor vislumbre quanto à sua eficácia prática, revelando um descompasso entre a norma e a realidade processual, que, mesmo diante de um instrumento célere, ainda é cheio de formalismo, o que conseqüentemente causa a chamada morosidade processual.

Na mesma linha Marinoni (2019) destaca a importância das tutelas provisórias como instrumentos essenciais para a efetivação do acesso à justiça e para a proteção de direitos em situações de urgência. No entanto, além do formalismo, tem o fator da fundamentação das decisões, conforme demonstrado, ou seja, muitas decisões interlocutórias são proferidas com fundamentações genéricas, trazendo assim, prejuízos à parte contrária.

Nesse sentido, Didier (2016) afirma que a unificação das tutelas no CPC/2015, sob o conceito de tutela provisória representa um avanço significativo na simplificação do sistema processual Civil, diferentemente do que ocorria no CPC/73. De acordo com o autor, essa unificação facilitou a compreensão e a aplicação das tutelas provisórias pelos operadores do direito, fato que deveria tornar o sistema mais célere e menos burocrático, otimizando a eficiência do processo.

Além disso, destaca-se que a tutela de evidência, que deveria ser um mecanismo eficaz para coibir abusos processuais e para garantir a rápida resolução de litígios, promovendo a justiça e evitando a perpetuação de disputas desnecessárias, é mais um mecanismo que só possui eficácia formal (MARIONI, 2019).

Além disso, destaca-se a dificuldade das partes em demonstrar os requisitos para a concessão da tutela, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e perigo na demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, do CPC.

Outro problema é a possibilidade de irreversibilidade da medida provisória. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), para a concessão da tutela de urgência, a parte deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. Por suposto, o § 3º do mesmo dispositivo legal, redige que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (TJDFT, 2024).

## 6 CONCLUSÃO

Destacou-se com a pesquisa, a funcionalidade e o cabimento da tutela de urgência no processo civil brasileiro, evidenciando sua importância na garantia de direitos e na mitigação de perigos de dano. Verificou-se que a tutela provisória foi introduzida no direito brasileiro com a Lei nº 8.952/1994, ainda sob a égide do extinto Código de Processo Civil de 1973.

Essa lei, em 1994, introduziu a tutela antecipada no art. 273 do CPC/73. O objetivo foi suprir a ausência de norma específica para antecipar efeitos da decisão final, reconhecendo as limitações do CPC/73 e necessidade uma modernização da norma processual. Assim, em 2015, instituiu-se o novo Código de Processo Civil.

Notou-se que na legislação de 2015, a tutela provisória vem como gênero, abarcando de um lado a tutela de urgência antecipada e a tutela de urgência cautelar, ambas concedidas em caráter antecedente (antes do processo) ou incidental (dentro do processo); e do outro lado a tutela de evidência, concedida apenas em caráter incidental. Com a finalidade de tornar o processo mais célere.

Compreendeu-se que a tutela de urgência é aquela requerida diante da existência da probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo na demora (*periculum in mora*). Logo, o cabimento da tutela de urgência está condicionado concomitantemente à esses dois requisitos específicos, que resultarão na antecipação da decisão.

Evidenciou-se que a tutela de urgência dispensa a exigência de contraditório e ampla defesa para sua concessão, pois, o que se observa sobre as tutelas de urgência é a celeridade processual.

Entendeu-se que a tutela provisória pode ser concedida contra a Fazenda Pública, desde que observados os requisitos legais, como a urgência ou a evidência do direito alegado. Denotou-se que até 2021, havia no ordenamento jurídico brasileiro diversas restrições para a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública, especialmente no âmbito do mandado de segurança. Contudo, o STF, por meio do julgamento da ADI nº 4296, em 2021, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que vedavam ou condicionavam a concessão de liminares, por entender que tais restrições violavam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88. Quanto à aplicabilidade das tutelas provisórias no processo civil brasileiro revelou-se que o CPC de 2015 trouxe relevantes inovações, como a unificação das tutelas provisórias com o objetivo de tornar o processo mais célere e eficiente.

O princípio da celeridade processual está consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade. No CPC/2015, esse princípio também aparece no art. 4º, determinando que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito.

Contudo, na prática forense, ainda se observa um descompasso entre o que a norma prevê e o que efetivamente acontece. Constatou-se que a morosidade processual ainda persiste, eivada de excessivo formalismo, que reflete diretamente em vários fatores, como a dificuldade de demonstrar os requisitos legais da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo da demora; e a frequente ausência de fundamentação adequada do magistrado nas decisões interlocutórias, conforme prevê o art. 93, IX, da CR/1988.

Além disso, viu-se que a tutela de evidência, que deveria funcionar como mecanismo ágil para coibir abusos e acelerar a resolução de litígios, muitas vezes se mostra ineficaz, funcionando mais como um instrumento formal do que como uma ferramenta efetiva de justiça.

Conclui-se, portanto, que embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na regulamentação das tutelas provisórias, sua eficácia ainda depende de várias mudanças, como a postura dos operadores do direito, da superação de institutos burocráticos e da fundamentação judicial como instrumento de legitimação e proteção dos direitos das partes. Somente assim será possível transformar a tutela provisória em um verdadeiro instrumento eficaz de celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm). Acesso em: 5 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Pet 14447/SP. Agravo interno na petição. Processo n. 2021/0229287-7. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 25 out. 2021. Data da publicação: DJe 28 out. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4296. Processo eletrônico público. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3755382>. Acesso em: 2 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1021, de 18 de junho de 2021. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1021.htm#cabimento>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: parte geral e processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil** (V. 3), 21ª edição. P. 220. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. Acesso em: 2 out. 2025.
- CAVALCANTI, Francisco. **O novo regime jurídico do mandado de segurança**. São Paulo: MP, 2009.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FILHO, Misael M. **Manual de Prática do Processo Civil**. 2ª edição: Grupo GEN, 2016. 788597005776. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005776/>. Acesso em: 4 set. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciado n. 30. O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio. 2016. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008. In: Reflexos do tempo no direito processual civil, Revista de Processo, v. 153, nov. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. v. 2. 2ª. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

OLIVEIRA, Vitor Barbosa. **Tutela provisória em face da fazenda pública: análise doutrinária e jurisprudencial à luz do novo CPC**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4961, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55427>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUSA, Arthur César Albuquerque de. **A tutela provisória no código de processo civil**. Fortaleza: Direito Diário Jurídico Editora Ltda., 2021. Disponível em: [https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Livro-A-TUTELA-PROVISORIA-Arthur-Sousa\\_vf.pdf](https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Livro-A-TUTELA-PROVISORIA-Arthur-Sousa_vf.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de. **Direito Processual Civil I**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo CPC**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.